



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001601/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.776 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente MARDIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL *IURIS TANTUM*.

Em se tratando de uma presunção *iuris tantum*, como todas as demais presunções de omissão de receita da legislação do IR, em que, ao Fisco, cabe provar o indício (no caso, o crédito bancário de origem não comprovada), que levará à presunção legal de omissão de receita e, por sua vez, cabe ao fiscalizado desconstituir a presunção, o que, *in casu*, consistiria provar que o ingresso em conta bancária já tinha sido oferecido à tributação ou que não se tratava de receita tributável.

Não demonstrado que os ingressos bancários já tinham sido oferecidos à tributação ou que não se tratavam de receita tributável, deve ser mantida a presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

MODALIDADE DE APURAÇÃO. LUCRO REAL TRIMESTRAL.

Não se verifica qualquer ilegalidade na modalidade de apuração do IRPJ aplicada à autuação, pois o IRPJ foi lançado sobre o lucro real trimestral (AI a fls. 2898), observando assim a opção feita pela recorrente na sua DIPJ/AC 2003.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de sobrestamento do julgamento; 2) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento; e 3) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr –Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1263.415 da 9ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REGRA DE CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência do direito de lançar tributo pode ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Havendo recolhimentos antecipados, o prazo para a homologação, na forma da Lei, será contado da ocorrência do fato gerador, para os tributos submetidos ao lançamento por homologação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTO. VEDAÇÃO DA APRECIACÃO.

Falece competência aos órgãos administrativos de julgamento apreciar questões referentes a legalidade/inconstitucionalidade de dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA.

A autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

A aplicação da presunção é obrigatória pela vinculação da autoridade administrativa à expressa previsão legal.

Improcede o argumento de que os depósitos bancários devem ser entendidos como diretamente decorrentes das operações de venda e o entendimento de

que eventual diferença (omissão de receitas) só ocorreria no caso de apresentarem montante superior às receitas contabilizadas, pois uma das hipóteses de prova da origem de um depósito é justamente identificá-lo como receita, que foi contabilizada e tributada, desse modo, enquanto não comprovada a sua origem deve o depósito ser considerado como receita diversa.

Entende-se por receita bruta conhecida não só a declarada pelo contribuinte como a apurada pelo fisco, a partir de informações coletadas durante a ação fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM. DOCUMENTOS APRESENTADOS. IMPEDITIVOS.

Situações como: i) existência de notas fiscais diversas, relativas a clientes distintos e atribuídas a um só depósito bancário; ii) falta de documentação relativa ao depósito; iii) divergência entre documento de lastro e depósito; iv) falta de prova da ocorrência de pagamentos parciais (prestações); e, v) falta de prova documental da incidência de descontos/juros sobre o valor das notas fiscais, podem ser impeditivos para o reconhecimento, por parte da autoridade julgadora, da prova da origem.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social PIS/ Pasep.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1263.415 em 11/03/2014 (AR a fls. 3102), interpôs, em 10/04/2014, recurso voluntário (doc. a fls. 3104 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a fiscalização, unilateralmente, fez a requisição da movimentação bancária do Contribuinte sem a devida autorização judicial quebrando, assim, o seu sigilo bancário, mas o STF já reconheceu que a matéria atinente a quebra do sigilo bancário nos termos do RE 601.314 tem REPERCUSSÃO GERAL, sendo que, segundo determinação do REGIMENTO INTERNO DO CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, o tema debatido neste Recurso deverá ser sobrestado;

b) que o lançamento é nulo, pois, nos termos do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de presunção de omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, o imposto incide no mês pela tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito na conta bancária, mas que, a despeito da literalidade de tal dispositivo, constata-se que no lançamento, o fisco, desrespeitando o comanda claro e objetivo do artigo 42, lançou tributação em 31 de dezembro, sob o entendimento de que, apesar da indicação dos valores mensais dos depósitos supostamente não-comprovados, teria ocorrido um único fato gerador;

c) no mérito alega que:

c.1) que a fiscalização não contestou ou afastou de modo irrefutável que os valores das receitas mercantis eram ou seriam inferior ao montante dos depósitos bancários;

c.2) que, em realidade, os depósitos bancários foram realizados de modo PARCIAL para à quitação das VENDAS MERCANTINS A PRAZO e que não há qualquer proibição quanto a isto, ou seja, que o portador da cártula de credito quite parcialmente o valor nela encartado. Aliás, a própria Lei e o costume determinam que quando o pagamento da dívida seja parcial, ditos adiantamento deverão ser anotados na própria cártula;

c.3) que fora exatamente isso que ocorrera, pois os CLIENTES começaram a negociar seus débitos com o sujeito passivo e, passaram, a liquidá-los de modo PARCIAL, mediante depósitos bancários;

c.4) que daí inferir que os depósitos bancários não teriam origem comprovada foge das regras naturais das coisas, A não ser, que seria um ABSURDO LÓGICO, JURÍDICO e ADMINISTRATIVO, que a empresa sancionada, recebesse esses pagamentos mensais em espécie e os guardassem em um cofre;

c.5) que os depósitos eram realizados por clientes com sede em outras localidades, mas ainda que fossem de Imperatriz, tal proceder se tornaria impraticável, porque ninguém sai por ai com dinheiro no bolso;

c.6) que a fiscalização teve ainda a oportunidade de verificar, já que estava de posse das declarações de rendimentos e demais livros contábeis, que o contribuinte obteve RECEITAS de sua atividade;

c.7) que se houvesse alguma dúvida sobre a origem da receita do contribuinte, o caminho seria o fisco intimar o contribuinte para apresentação da documentação correspondente. Entretanto nenhuma dúvida foi levantada pela fiscalização com relação à Receita da Atividade Mercantil, haja vista que em nenhum momento houve qualquer arguição ou contestação quanto aos valores declarados pelo contribuinte, ou seja, foram aceitos na sua totalidade;

c.8) que é inquestionável que o contribuinte obteve recursos de origem comprovada por documentação hábil e idónea, em relação aos depósitos bancários apontados pela fiscalização, oriundos, da ATIVIDADE OPERACIONAL;

c.9) que, como sabido, a DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO DE RENDA, nada mais é do que a formatação anual da soma de todas as RECEITAS - inclusive as NÃO TRIBUTADAS ou EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - para que possam ser deduzidos os gastos e despesas suportados pelo sujeito passivo;

c.10) que para que se possa falar em OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS, os valores apontados como de origem sem comprovação, devem ser superiores ÀS VENDAS SOMADA ÀS DUPLICATAS A RECEBER, decorrente de vendas anteriores a prazo;

c.11) que verifica-se, aqui, de modo incontestado, que o valor apontado como ativos não declarados, não supera a quantia que sobejou entre o montante da RENDA BRUTA + DUPLICATAS A RECEBER;

c.12) que, para que houvesse OMISSÃO DE RECEITAS sujeito à tributação, necessário seria que a quantia em discussão fosse superior ao montante das VENDAS SOMADAS ÀS DUPLICATAS A RECEBER, isso quer dizer que, como em todos os demais casos, uma vez comprovado a origem das RECEITAS do contribuinte, e a soma destes seja maior do que todos os DEPÓSITOS BANCÁRIOS apontados pela fiscalização, NADA HÁ PARA SE SUJEITAR À TRIBUTAÇÃO, sob pena de ferir frontalmente o conceito de RENDA TRIBUTÁVEL;

c.13) que é pacífica na jurisprudência e doutrina que os depósitos bancários, embora possam indicar renda, não caracterizam, sozinhos, disponibilidade de rendimentos,

cabendo à fiscalização demonstrar o nexo causal entre cada depósito e o fato para caracterizar omissão de rendimento;

c.14) que o lançamento tributário calcado em depósito bancário somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou;

c.15) que é inconcebível e insustentável o procedimento fiscal que se esteia em mera presunção, resultante da comparação entre soma dos depósitos bancários e o montante dos rendimentos declarados, principalmente quando esses DEPÓSITOS são, em muito, INFERIORES ao montante da RENDA DUPLICATAS A RECEBER, É CEDIÇO QUE, HOJE, AS DUPLICAS REFERENTE A VENDAS A PRAZO SAO LIQUIDADAS MEDIANTE DEPÓSITOS BANCÁRIO;

c.16) que a Autoridade Lançadora teria de provar de modo categórico a omissão de receita efetivamente recebida, e só depois disso poderia, já na certeza da ocorrência do fato gerador, buscar, no montante dos depósitos, compulsado com bom senso, a base de incidência do imposto cujo fato gerador já estivesse comprovado;

c.17) que, como dito alhures, por intermédio de documentação hábil e idônea estão sobejamente comprovados a origem dos recursos e o montante dos DEPÓSITOS discutidos, através de informações prestadas por escrito à autoridade fiscalizadora, bem como da juntada dos comprovantes de depósitos efetuados;

d) que requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 2999, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente há que se negar o pedido de sobrestamento do julgamento até que seja proferido o julgamento do STF no recurso representativo de controvérsia em que se discute a constitucionalidade da Lei Complementar 105/01, a qual autorizou o Fisco a requisitar diretamente às instituições financeiras os dados de movimentação financeira dos contribuintes sob fiscalização. Ora, o novo Regimento do CARF (CARF), aprovado pela Portaria MF 343/15, não prevê mais essa providência, além disso, mesmo antes da revogação da Portaria MF 256/09, tal providência não era mais cabível, em razão da revogação dos parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A da Portaria 256/09 pela Portaria MF 545, de 18/11/13.

Da mesma forma, há que se afastar a alegação de nulidade do lançamento, pois está baseada em rotundo equívoco da recorrente. A tabela progressiva é aplicável em caso de autuação de pessoa física, como expressamente disposto no § 4º do art. 42 da Lei 9.430/96. Ademais, o § 1º do art. 42 da Lei 9.430/96, ao dispor que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, evita que ela própria se torne um norma inútil, pois se, mesmo após verificar o indício (créditos bancários de origem não comprovada), o Fisco tivesse que provar o

momento em que ocorreu o evento que gerou a receita ou rendimento, nunca esta presunção legal seria aplicada, pois estaria sendo exigido uma prova direta. Assim, verificado o indício – crédito bancário de origem não comprovada, o Fisco pode presumir, com base na lei, que aquele valor foi omitido no momento em que se deu o depósito e, assim, considerá-los na base tributável daquele período.

Por sua vez, não se verifica qualquer ilegalidade na modalidade de apuração do IRPJ aplicada à autuação, pois o IRPJ foi lançado sobre o lucro real trimestral (AI a fls. 2898), observando assim a opção feita pela recorrente na sua DIPJ/AC 2003 a fls. 2786. Logicamente, em virtude da opção pelo lucro real trimestral, foram lançadas a CSLL sobre a base ajustada trimestral e a Cofins e a Contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa.

Aliás, a falta de compreensão da recorrente do que seja uma presunção legal de omissão de receita levou-a a cometer alguns equívocos em sua defesa. Ocorre que estamos tratando de uma presunção *iuris tantum*, como todas as demais presunções de omissão de receita da legislação do IR, em que, ao Fisco, cabe provar o indício (no caso, o crédito bancário de origem não comprovada), que levará à presunção legal de omissão de receita e, por sua vez, cabe ao fiscalizado desconstituir a presunção, o que, *in casu*, consistiria provar que o ingresso em conta bancária já foi oferecido à tributação ou que não se trata de receita tributável. Ora, como vemos, a presunção legal relativa de omissão de receitas divide o ônus da prova, ao contrário da prova direta em que cabe a quem acusa, realizá-la.

Assim sendo, caberia a recorrente provar com documentos hábeis a vinculação dos ingressos na sua conta bancária com as vendas mercantis a prazo, pois não se pode desconstituir a presunção legal em tela com a simples ilação de que havia mais receitas declaradas do que omitidas. Ora, qual a prova apresentada pela recorrente de que as presumidas receitas omitidas são receitas de venda mercantil já oferecidas à tributação? Não há

Vale registrar que o Fisco intimou previamente a recorrente a comprovar a origem de créditos bancários relacionados de maneira individualizada nas planilhas (a fls. 204 a 226) anexas ao Termo de Intimação a fls. 203, o que põe por terra qualquer insinuação de que a Fiscalização não tivesse oportunizado à recorrente a possibilidade de fazer prova da origem dos recursos em tela. Aliás, vale trazer à colação o seguinte excerto do TVF (doc. a fls. 2896), no qual podemos constatar como se deu a instrução probatória, *in verbis*:

“Em 04 de maio de 2007 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização (fls. 10), o qual requeria apresentar, prazo de 20 (vinte) dias: extratos bancários das contas correntes empresa; extratos bancários das contas poupança da empresa; extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras. Termo recebido através do aviso de recebimento RC 40973053 8 BR em 11 de junho de 2007 (fls. 11). Empresa solicita prazo, o qual é concedido em 27 de junho de 2008 (fls. 13 e 14). Em 09 e 13 de julho de 2007 contribuinte apresenta extrato (fls. 15 is 107). Em 20 de agosto de 2007 foram lavradas Solicitação e Requisição de Informações Financeiras para o Banco do Brasil (fls. 108 As 112). Banco atende em 22 de agosto de 2008 (fls. 113 is 154).

Em 21 de setembro de 2007 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (fls. 157 às 181), o qual requeria no prazo de 20(vinte) dias, comprovar as origens dos depósitos em suas contas-correntes: conta 2.912-2, agência 2218-7, Banco Bradesco (anexas 04(quatro)folhas com respectivos depósitos; conta 2.729-4, agência 2218-7, Banco Bradesco (anexa 01(uma)folha com respectivos depósitos; conta 18.418-7, agência 0554-1, Banco do Brasil(anexas 15(quinze)folhas com respectivos depósitos; conta 24.563-1, agência 0554- 1, Banco do Brasil (anexas 03(três)folhas com respectivos depósitos).

Em 22 de outubro de 2007, empresa solicita prazo para apresentar resposta ao Termo de 21/09/2007. Prazo concedido através do Termo de Intimação Fiscal de 23 de outubro de 2007, o qual foi recebido através do aviso de recebimento RC 40992469 2 BR em 31 de outubro de 2007 (fls. 182 is 184).

Em 30 de novembro de 2007 empresa apresenta documentação com intuito de comprovação das origens dos depósitos em suas contas (fls. 185 As 2562).

Em 21 de dezembro de 2007 foi lavrado termo de Ciência e de Continuação de Procedimento fiscal, o qual encaminhou o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF com validade até 17 de janeiro de 2008 e foi recebido em 20 de dezembro de 2007 através do aviso de recebimento RC 40992780 0 BR (fls. 2563 is 2566).

Em 08 de fevereiro de 2008 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, o qual requeria: "comparecimento, no prazo de 05(cinco) dias úteis - horário das 8h30min As 10h30min e 14h As 16h30min, de representante legal da empresa em questão para prestar esclarecimentos a respeito do material fornecido pela empresa com o intuito de comprovação das origens de depósitos bancários". Este Termo encaminhou o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF com validade até 17 de março de 2008 e foi recebido através do aviso de recebimento RA 65979568 7 BR (fls. 2567 is 2569).

Em 26 de fevereiro de 2008 foi lavrado termo de Constatação fiscal o qual relatava: "em 08 de fevereiro de 2008 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, o qual requeria comparecimento de representante legal da pessoa em questão para que esclarecesse sobre material fornecido pela empresa com o intuito de comprovação das origens de depósitos bancários. Este Termo foi recebido em 15 de fevereiro de 2008 através do aviso de recebimento RA 65979568 7 BR (cópia anexa) e não atendido por parte do contribuinte". Termo recebido através do aviso de recebimento RA 65979769 1 BR em 04 de março de 2008 (fl. 2570 is 2571).

Em 05 de março de 2008 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal o qual requeria: "comparecer no prazo de 05(cinco) dias úteis na Delegacia da Receita Federal em Imperatriz-MA para que lhe sejam devolvidas notas fiscais anteriormente entregues pelo mesmo.

Constatamos que os livros auxiliares de contas recebidas entregues em 30 de novembro de 2007 são na realidade cópias e que originais não foram apresentados para que houvesse conferência das cópias com os originais". Termo recebido através do aviso de recebimento RA 65979870 6 BR em 12 de março de 2008 (fls. 2572 is 2573).

Em 12 de março de 2008 foi lavrado Termo de Constatação fiscal que relatava: em 12 de março de 2008 compareceram A esta Delegacia o senhor Ciro Pinto Freire, CPF: 137.290.393-34. Ciência do Termo foi pessoal (fls. 2574).

Em 23 de abril de 2008 foi lavrado Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, o qual encaminhava o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF com validade até 16 de maio de 2008, encaminhado através do aviso de recebimento SR 61562332 6 BR (fls. 2575 is 2577).

Em 11 de junho de 2008 foi lavrado Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, o qual encaminhava o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF com validade até 15 de junho de 2008, encaminhado através do aviso de recebimento SR 08651253 4 BR (fls. 2578 is 2580).

Em análise do material fornecido pelo contribuinte foi elaborado relatório explicando situação de cada depósito realizado em suas contas e cujas origens não foram comprovadas (fls. 2581 às 2625).

Em 01º de julho de 2008 foi lavrado termo de Intimação fiscal, o qual informava depósitos que tiveram origem comprovada. Termo recebido através do aviso de recebimento SQ 08651280 9 BR (fls. 2626 As 2635).

Em 14 de julho de 2008 foi lavrada Reintimação. Este termo encaminhou o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF com validade até 13

de setembro de 2008. Termo recebido através do aviso de recebimento SQ 08651316 3BR (fls. 2636 às 2638).

Em resposta a este Termo, a Empresa apresentou livros diário, razão, lalur, entrada e saída (fls. 2639 às 2700).

Terminados os procedimentos, lavro este Auto cujo enquadramento legal se encontra às folhas do mesmo.”

Vemos, assim, que foi oportunizada à recorrente por diversas vezes a possibilidade de provar a origem de todos os ingressos em suas contas-correntes, especialmente com a elaboração, pela Fiscalização, de relatório minucioso, no qual é explicada a situação de cada depósito realizado em suas contas e o porquê de não se considerar comprovada a origem (a fls. 2661). Nesse relatório, as razões para se considerar não-comprovada a origem dos créditos bancário vão desde a falta de apresentação de qualquer documentação até a apresentação de notas fiscais com valores diferentes do depósito, como também, a alegações não comprovadas com documentos hábeis de que se tratavam de pagamentos parciais recebidos (prestações).

Nesse ponto, ressalte-se que a linha de defesa da recorrente é débil, pois lança mão de argumentos genéricos para enfrentar um minucioso relatório de fiscalização, no qual é explicada a situação de cada depósito realizado em suas contas e o porquê de não se considerar comprovada a origem. O enfrentamento do relatório exigia da recorrente a contestação item a item, o que não se dignou a fazê-lo.

Sobre o ônus da recorrente de provar não só a origem do crédito, como também, por óbvio, que a receita/rendimento foi oferecido à tributação, é perfeita a observação no voto condutor do acórdão recorrido quando afirma que os autuantes cometeram um equívoco ao afastar a tributação de alguns créditos cuja a origem foi comprovada, mas que restava, claro, nos autos que não tinham sido oferecidos à tributação. Vale a transcrição dos seguintes trechos do referido voto:

16.7 O relatório da fiscalização (de análise da documentação) é bem claro, pois evidencia diversas situações que impossibilitavam o vínculo dos depósitos com os documentos encaminhados, como por exemplo: i) verificação de clientes distintos nas diversas notas fiscais atribuídas a um mesmo depósito; ii) falta de documentação relativa a diversos depósitos; iii) valores divergentes entre documentos apresentados e respectivos depósitos; v) falta de prova da ocorrência de pagamentos parciais (prestações); e v) falta de prova documental da incidência de descontos e juros.

16.8 Somente após o relato dessas situações e de submetê-las à Impugnante, foi que esta apresentou cópia de seus livros de Registro de entrada, Apuração do Lucro Real, Diário e Razão (esta, inclusive, é a razão pela qual alega a Impugnante estar provando o vínculo das notas fiscais apresentadas com os depósitos, quando argumenta da necessidade de análise das contas “caixa”, “bancos”, “receita bruta (vendas a prazo)” e “duplicatas a receber” e, quando argumenta que a escrituração faz prova a seu favor). Contudo, cabe aqui as considerações abaixo:

16.9 A autoridade responsável pela fiscalização pode e deve examinar a escrituração da empresa com a finalidade específica (considerando o objetivo da auditoria); nos presentes autos, o exame foi efetuado, primeiramente, apenas com a documentação de lastro, a qual se mostrou insuficiente para o convencimento do auditor fiscalizante, pelas razões expostas em seu relatório.

16.10 Veja-se, a respeito, o que dispõe o RIR/99, particularmente quanto à fiscalização das empresas optantes e/ou obrigadas à apuração do resultado pelo lucro real (caso da Impugnante):

“Art. 276 – A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em

informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º)". (grifo nosso)

16.11 Portanto, para dar efetividade ao comando do art. 923, do mesmo Regulamento, que reza: "A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (base legal constante do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º)", a análise deveria incluir, certamente, a documentação probatória.

16.12 É possível afirmar, inclusive, que uma análise pode ser efetuada mesmo na ausência de escrituração, baseando-se apenas na documentação de lastro (pois a escrita só é formulada após o surgimento dos fatos, e a prova dos fatos é feita através dos documentos), e foi o que ocorreu nos autos. Conforme itens 2.2 e 2.3 deste relatório, está claro que o auditor (antes de qualquer análise dos livros) segregou os depósitos em "com" e "sem" origem identificada, baseando-se apenas na análise documental. Foi a partir dessa segregação que utilizou os registros contábeis da Impugnante, apresentados posteriormente, para verificar se os depósitos "de origem comprovada" teriam sido submetidos à tributação devida.

16.13 Pode-se concluir que o auditor os entendeu como, de fato, submetidos à tributação, porque os excluiu do lançamento, já que esse só englobou os depósitos de origem não comprovada.

16.14 Nesse ponto, necessário um destaque para as seguintes observações: a Impugnante apresentou DIPJ zerada (fls. 2786/2851), efetuando pouquíssimos recolhimentos próprios (conforme sistema SINAL, anexado aos autos); além disso, confessou em DCTF valores de IRPJ e CSLL somente no 1º trimestre, não havendo recolhimento de PIS, tendo sido constatado apenas alguns recolhimentos relativos à COFINS (em alguns meses).

16.15 Estas constatações reforçam a possibilidade de ter sido indevida a exclusão do lançamento dos depósitos "com origem comprovada" (fls. 2708/2715), já que não há prova dos montantes terem sido considerados, na íntegra, como base de cálculo. Contudo, o assunto não será abordado nesse voto, pelos seguintes motivos: i) nada foi levantado sobre o assunto na Impugnação; ii) o resultado da análise implicaria necessidade de novo lançamento, em sede de julgamento administrativo (pós-lançamento), o que é passível de nulidade; e iii) ainda que houvesse alguma representação à autoridade lançadora, que é quem poderia reapreciar a matéria e período, nada mais pode ser feito em vista da transcorrência do prazo decadencial."

Outra questão que o trecho acima transcrito nos alerta é para o fato de que a recorrente apresentou DIPJ/AC 2003 zerada, além do que confessou em DCTF valores de IRPJ e CSLL somente no 1º trimestre, não havendo recolhimento de PIS, tendo sido constatado apenas alguns recolhimentos relativos à COFINS (em alguns meses). Ora, ao se compulsar a DIPJ e DCTF a fls. 2786/2883, constata-se que a recorrente só constituiu via DCTF créditos tributários de valores insignificantes, quando comparados aos valores apurados pela Fiscalização. Além disso, a tela do Sinal (sistema de controle de pagamentos da RFB) a fls. 3064 indica que, em 2003, a recorrente recolheu, entre todos os tributos federais, um montante de apenas R\$ 116,99. Diante de tal quadro, a única prova cabível para desconstituir a presunção de omissão de receita em tela seria a prova, pela recorrente, de que os ingressos não eram receitas tributáveis, o que não logrou fazer.

Na verdade, a recorrente deveria começar a sua defesa explicando como diante de expressiva movimentação bancária, sua DIPJ foi apresentada zerada e poucos foram os tributos recolhidos.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator